

Lei n° 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 03 de Junho de 2022

#### **ATOS DOS PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 114, de 03 de Junho de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:
- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a regularização dos créditos da Fazenda Pública municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Coremas/PB, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a:
- I promover a regularização de créditos no Município. decorrentes de débitos contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta recolhimento de valores retidos:
- II possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários no Município.
- § 1°. O Programa de Recuperação Fiscal -REFIS de que esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2°. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.
- § 3°. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2°. Os benefícios concedidos no art. 1° não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Parágrafo único: Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais em curso, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista, ou novo parcelamento.

- **Art. 3°.** O Programa de Recuperação Fiscal REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.
- **Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do Programa de Recuperação Fiscal REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- **Art. 5°.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, nos termos desta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único- O contribuinte terá até o dia 31 de agosto de 2022 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inciso II, desta Lei.

- Art. 6º. O Programa de Recuperação Fiscal REFIS instituído nos termos desta Lei beneficiará o contribuinte através da redução total ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará de acordo com a modalidade de pagamento, da seguinte forma:
- I Para a quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100 % (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;
- II Para a quitação até em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50%



Lei n° 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 03 de Junho de 2022

(cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

- **III** A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa e 60% da atualização monetária;
- **§1º-** O valor mínimo das parcelas será a seguinte:
- I RS 30,00 (Trinta reais) para Pessoa Física;
- II R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;
- § 2°. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.
- **Art. 7°.** O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 152 da Lei nº 28/2007, de 1º de janeiro de 2007, através da Assessoria Jurídica, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.
- § 1°. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.
- § 2°. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
- **Art. 8º**. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações: I Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- **III-** Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.
- § 1°. Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

- implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no artigo 3°, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.
- § 2°- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal implicará automaticamente na suspensão das respectivas ações judiciais até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.
- § 3º- A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou Judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.
- **Art. 9º.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 10**. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, conforme inciso II do artigo 133 da Lei nº 28/2007.
- § 1°. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, sua inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.
- § 2°. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por



Lei n° 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 03 de Junho de 2022

cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

- **Art. 11**. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.
- **Art. 12.** O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, editar normas regulamentares necessárias á execução do Programa REFIS, especialmente:
- I Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;
- II Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.
- **Art. 14**. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 03 de junho de 2022.

#### IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS GABINETE DO PREFEITO

### **LEI Nº 301, DE 03 DE JUNHO DE 2022**

INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -IPTU PREMIADO EXERCÍCIO DE 2022 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover um sorteio de prêmios, a título de incentivo ao recolhimento do IPTU Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativo ao exercício de 2022.
- **Art. 2º** A premiação de que trata esta Lei, constitui-se em:
  - I-Uma geladeira 261 litros;
  - Il- Um televisor LED em cores de 32 polegadas;
  - III- Um ar-condicionado 9.000btus;
  - IV- Um fogão 04 bocas;
  - V- Um tanquinho de lavar roupas 10 kg;
  - VI- Um micro-ondas 23 litros.
- **Art. 3º-** Para participar dos sorteios os contribuintes deverão estar em dia com o IPTU do exercício 2022 sobre todos os seus imóveis.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente ou em seus créditos adicionais.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais até o valor necessário o valor necessário à cobertura das respectivas despesas.
- **Art. 5º-** O sorteio será realizado em ato público, regulamentada por ato do Poder Executivo.
- Art. 6º- Para concorrer ao sorteio da premiação será considerado o número do imóvel constante do cadastro de inscrição do contribuinte no Órgão Fazendário Municipal, que fica localizado na guia de contribuição do IPTU.
- **Art. 7º-** O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta Lei no prazo de até 30 dias após a promulgação.

Lei n° 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Sexta-feira, 03 de Junho de 2022

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 03 de junho de 2022.

### IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

Prefeito Constitucional

